



PARECER Nº 001 , DE 2017- CCS.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 69, de 2017, que acrescenta o inciso XIII, ao art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO e OUTROS

RELATOR: Deputado PROF. ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 69, de 2017, de autoria dos deputados Delmasso, Bispo Renato Andrade, Chico Leite, Chico Vigilante, Júlio César, Luzia de Paula, Ricardo Vale e Telma Rufino.

A proposta altera o inciso XIII do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

XIII – preservar os recursos hídricos, a fauna e a flora do Distrito Federal, por meio da promoção do desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado, de modo a garantir a conservação do patrimônio natural do território e do conjunto urbanístico de Brasília.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Em sua justificção, os autores, a partir de lacuna observada no art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto à ausência de um objetivo que deveria ser prioritário para o Distrito Federal, ou seja, a preservação de seus recursos hídricos, sua fauna e sua flora, elencam uma série de dispositivos, tais como, a Política de Recursos Hídricos e o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito

ISRAEL



Federal e até mesmo a própria Constituição Federal, que corroboram a inclusão de temas tão relevantes na Constituição local.

Ressaltam que a alteração proposta é viável constitucionalmente, no que diz respeito ao seu mérito e a sua iniciativa, estando, portanto, apta para ser aprovada.

Não foram apresentadas, nesta Comissão de Constituição e Justiça, emendas a esta proposta de emenda à Lei Orgânica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo o disposto no art. 63, I e § 1º, e art. 210, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça deve proferir parecer quanto à admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, bem como proferir parecer de caráter terminativo acerca dos três primeiros aspectos.

Em relação ao tema objeto da proposição, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 284, indica a necessidade de proteção, controle e gerenciamento dos recursos hídricos do DF. Necessidade essa, que, face ao atual quadro de escassez hídrica, requer absoluta prioridade:

Art. 284. *Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.*

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II – a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III – seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

kg.



IV – a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V – a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal, para assegurar o disposto neste artigo:

I – instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;

II – adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III – cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, com as atualizações efetuadas pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, ao estabelecer diretrizes setoriais para o meio ambiente (art. 14), para Unidade de Conservação e Parques Ecológicos (art. 15) e para os recursos hídricos (art. 16), também ressalta aspectos que indicam a necessidade de se priorizar os temas objeto da presente proposição:

Art. 14. São diretrizes setoriais para o meio ambiente:

I – promover o uso racional dos recursos naturais;

II – manter maciços vegetais representativos do bioma Cerrado, na forma da legislação em vigor, para assegurar a preservação do patrimônio natural;

III – proteger mananciais, bordas de chapadas, encostas, fundos de vales e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;

IV – promover o diagnóstico e o zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais, para a ocupação e o uso do território;

V – recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;

VI – adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no território;



VII – interligar fragmentos de vegetação natural com a promoção de projetos de recomposição vegetal, que favoreçam a constituição de corredores ecológicos;

VIII – incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental na composição da paisagem territorial, urbana e rural, observando-se, na escolha das espécies, critérios ambientais e de saúde pública;

IX – instituir instrumentos econômicos e incentivos fiscais destinados à promoção, conservação, preservação, recuperação e gestão do patrimônio ambiental do Distrito Federal;

X – garantir a demarcação, a averbação e a conservação das reservas legais das propriedades e posses rurais de domínio privado, na forma da legislação vigente;

XI – estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades de pequeno potencial poluidor e outras que justifiquem tal procedimento;

XII – fomentar a implantação de escolas técnicas voltadas para o meio ambiente.

Art. 15. São diretrizes setoriais para as Unidades de Conservação e os Parques Ecológicos:

I – criar, implantar e consolidar unidades de conservação para a proteção de amostras representativas de ecossistemas locais e a manutenção dos recursos genéticos e processos ecológicos, necessários ao equilíbrio do território;

II – criar, implantar e consolidar os Parques Ecológicos, dotando-os de equipamentos comunitários e de lazer;

III – dotar as unidades de conservação de planos de manejo e, se cabível, definir as respectivas zonas de amortecimento e, quando conveniente, os corredores ecológicos, de forma compatível com os objetivos gerais da unidade, observada a legislação ambiental vigente;

IV – incentivar a gestão integrada do conjunto de unidades de conservação.

Art. 16. São diretrizes setoriais para os recursos hídricos, compreendidos pelas águas superficiais e subterrâneas:

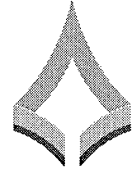
I – promover o uso racional, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, mantendo sua disponibilidade em quantidade e qualidade suficientes para as atuais e futuras gerações;

II – assegurar o uso múltiplo das águas, sendo priorizada, nos casos de escassez, a sua utilização para o abastecimento humano e a dessedentação animal;

III – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos superficiais na exploração de água e como receptores de efluentes, em especial a do lago Paranoá e a dos mananciais destinados ao abastecimento da população e suas bacias de drenagem;

IV – respeitar a capacidade de suporte dos aquíferos, especialmente nas regiões sem rede pública de abastecimento de água;

MD



V – controlar a impermeabilização do solo, de forma a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos;

VI – realizar monitoramento da qualidade e da quantidade da água de mananciais superficiais e subterrâneos;

VII – promover o enquadramento dos corpos hídricos do Distrito Federal em classes, segundo os usos predominantes;

VIII – instituir instrumentos econômicos e incentivos fiscais destinados à promoção, conservação, preservação, recuperação e gestão dos recursos hídricos do Distrito Federal.

Nada mais natural, portanto, face à importância de que se reveste a preservação dos recursos hídricos, da fauna e da flora para os atuais habitantes do Distrito Federal e para as gerações futuras, que o tema seja considerado um objetivo prioritário, passando a integrar o art. 3º de sua Lei Orgânica.

A proposição também cumpre o disposto no art. 70 da LODF e nos arts. 135, III, a, e 139 do Regimento Interno desta Casa, uma vez que subscrita por oito parlamentares.

Pelo exposto, manifestamos, assim, nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 69, de 2017, por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, de de 2017.

PRESIDENTE

Deputado REGINALDO VERAS

RELATOR

Deputado PROF. ISRAEL